



ITACOOP

CNPJ Nº: 07.813.177/0001-56, Insc. Munic. Nº: 11006097-24



A Sua Senhoria, O Senhor

RICARDO BARROS FERREIRA

Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Vargem Grande – MA

PREGÃO ELETÔNICO SRP Nº – 007/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0101.05311.2021

OBJETO: Registro de Preços, do tipo menor preço, visando à Futura Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Locação de Veículos destinados as Secretarias do Município de Vargem Grande/MA.

A ITACOOP - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ITAPECURU-MIRIM, situada na Rua Urbanos Santos n. 234, Centro, Itapecuru Mirim – MA, CEP. 65.485-000, inscrita no CNPJ sob nº 07.813.177/0001-56, por intermédio do seu representante legal o Sr. Pedro de Jesus Viana Veloso

Portador da cédula de identidade n.º 043774482011-0 SESP/MA e CPF Nº 404.803.803-68, vem perante Vossas Senhorias, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da lei 10.520 de 2002, art. 44 do Decreto 10.024/2019, bem como nos incisos LV e XXXIV alínea “a” da CF/88, e as fontes que norteiam o Direito Administrativo Pátrio, e com base no próprio instrumento convocatório, interpor o presente: RECUSO ADMINISTRATIVO, contra decisão do ilustre pregoeiro que no bojo do certame licitatório em epígrafe desclassificou sua proposta e HABILITOU A empresa LRT LOBATO EIRELI, de forma comprovadamente equivocada.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A tempestividade da presente petição encontra amparo jurídico no art. 44 do Decreto 10.024/2019, senão vejamos:

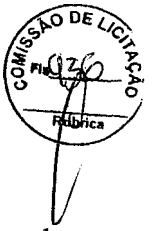
Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas NO PRAZO DE TRÊS DIAS.



ITACOOP

CNPJ Nº: 07.813.177/0001-56, Insc. Munic. Nº: 11006097-24



Ademias, o ilustre pregoeiro bem versou tal prazo no próprio sistema da plataforma operacionalizante para este certame, conforme sendo asseverada como limite três dias a partir de 18 de fevereiro de 2021.

2. DOS FATOS

Acudindo chamamento público desta instituição viemos, viemos participar da presente licitação, em estrita observância as normas do edital, ocorre que na sessão do dia 17 de fevereiro de 2021, participamos da sessão de abertura das propostas e disputa dos preços, no qual foi declarada como arrematante, por ser a única empresa considerada pelo nobre pregoeiro como classificada e apta a prosseguir nas fases do aludido certame, à empresa LRT LOBATO EIRELI, sendo a mesma em ato contínuo no dia 18 de fevereiro de forma equivocada, declarada habilitada.

O Ilustre Pregoeiro desclassificou genericamente todas as empresas, com a máxima vênia, O Pregoeiro erroneamente entendeu que a empresa ora recorrente encontra-se desclassificada, bem como a empresa LRT LOBATO EIRELI, está devidamente classificada, visto que, visto que não foram observados procedimentos vitais a lisura e segurança jurídica do procedimento, não passíveis de serem sanados em atos posteriores como passamos a discorrer a seguir.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme nossa manifestação, em sessão, a nossa insurgência conta a decisão do pregoeiro tem como base que apresentamos as composições de custos solicitadas no item 7.1.8 do edital, mesmo assim o Pregoeiro desclassificou nossa proposta inicial, sem ao menos especificar qual o ponto específico do item foi descumprindo, diga-se ainda, que a empresa vencedora apresentou composições de custos semelhantes e fora classificada. Quanto a Proposta vencedora, há preços divergentes na composição, para o mesmo veículo, e coeficientes diferentes, tendo influência direta na formulação do seu preço, de igual modo os atestados de capacidade por ela apresentados são genéricos sem especificação de períodos, características e quantidades dos veículos, assim seguiremos adiante estritamente dentro dessas pontuações.

3.1. Das composições de Custos e da desclassificação do motivo genérico.

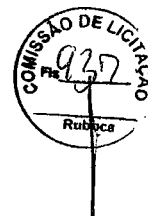
O edital da presente licitação exigiu no item 7.1.8 que:

Ao encaminhar a proposta de preços na forma prevista pelo sistema eletrônico, a licitante deverá obrigatoriamente preencher as informações no campo "FICHA TÉCNICA" e anexá-las por meio de arquivo eletrônico no campo apropriado do sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias, sendo vedada a identificação do licitante por qualquer meio. Acompanhado da "FICHA TECNICA": Anexar a Planilha de Composição de Custos, demonstrando composição detalhada dos custos unitários, ou seja, a Composição de Custos deverá discriminar as despesas que incidam ou venham a incidir, tais como, despesas com impostos, taxas, encargos trabalhistas com detalhamento da composição salarial do motorista do veículo e previdenciários, enfim, todos os



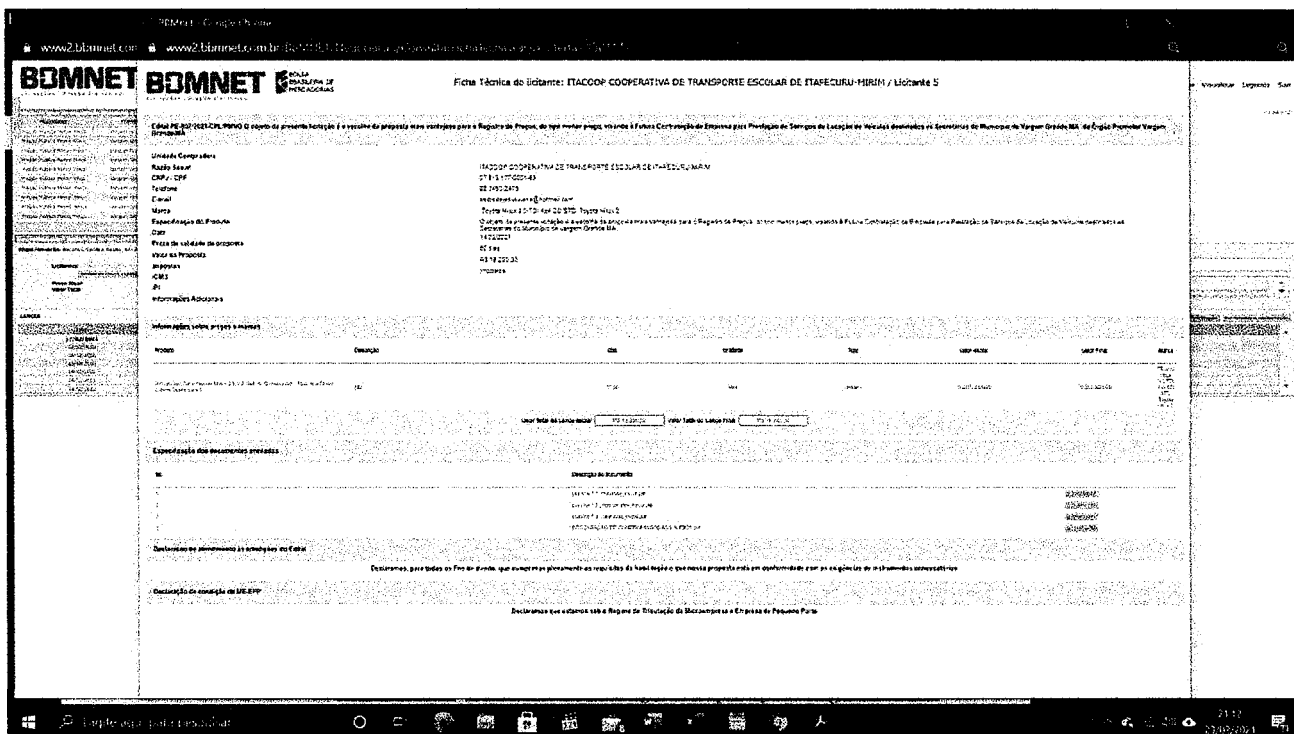
ITACOOP

CNPJ Nº: 07.813.177/0001-56, Insc. Munic. Nº: 11006097-24



custos diretos e indiretos necessários ao cumprimento do objeto ora licitado de acordo com a legislação vigente, sob pena de desclassificação da proposta, conforme IN 05 de 26 de maio de 2017, Composição de custo da mão de obra e insumos compatíveis com o mercado, BDI de no mínimo 23% devendo refletir as alíquotas de tributação da empresa, Cronograma Físico Financeiro, Depreciação dos Veículos e cronograma de manutenção dos Veículos do objeto ofertado, decorrentes da execução da proposta conforme especificado no ANEXO X DO EDITAL, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.

Nossa apresentou essas composições, no campo próprio do sistema, no envio das fichas técnicas, no entanto o Pregoeiro resolveu nos INABILITAR sem especificar com precisão o que foi descumprido.



Ora, não há o que se falar aqui em descumprimento do item, já que o item foi devidamente apresentado, se havia alguma inconformidade, o Pregoeiro tinha o dever de citar qual seria a inconformidade, até para que a empresa tivesse o que agora aumentar em sua defesa.

Ao não relatar especificamente em que fomos desclassificado o ilustre pregoeiro restou por descumprir o princípio da ampla defesa e feriu o nosso direito de recorrer, já que não sabemos do que temos que nos defender.

Ora o direito de recorrer e o direito a Ampla defesa, já é amplamente consagrado no Estado Democrático de Direito. O recurso administrativo tem como fundamento a previsão constitucional do "Direito de Petição", consagrada na alínea a do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, CF, segundo o qual:



ITACOOP

CNPJ Nº: 07.813.177/0001-56, Insc. Munic. Nº: 11006097-24



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público. De igual modo o princípio do contraditório e da ampla defesa é também apontado como fundamento dos recursos administrativos. Tal princípio é insculpido no inciso LV do artigo 5º da CF, vejamos:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Destarte, a Constituição de 1988 assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa, em proteção a interesses de quaisquer cidadãos, podendo para tanto peticionar junto ao Poder Público, no entanto como fazer isso se não sabemos concretamente do que temos que nos defender?

Em outro giro observe-se também que a desclassificação da proposta foi feita antes da fase de lances e negociação, conforme transcrição de mensagens do item I

17/02/2021 11:38:27 Pregoeiro: Apenas uma proposta manteve-se classificada. Iniciada diretamente a etapa de aceitação da proposta dispensando a etapa de lances

17/02/2021 11:37:49 Pregoeiro: Desclassificação do REI ARTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LIMPEZA EIRELI / Licitante 2: LICITANTE DESCUMPRIU O ITEM 7.1.8 DO EDITAL

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.



ITACOOP

CNPJ Nº: 07.813.177/0001-56, Insc. Munic. Nº: 11006097-24



17/02/2021 11:37:35 Pregoeiro: *Desclassificação do ITACOOP COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ITAPECURU-MIRIM / Licitante 5: LICITANTE DESCUMPRIU O ITEM 7.1.8 DO EDITAL*

17/02/2021 11:37:24 Pregoeiro: *Desclassificação do D & G COMERCIO, SERVICOS E LOCACOES EIRELI / Licitante 6: LICITANTE DESCUMPRIU O ITEM 7.1.8 DO EDITAL*

17/02/2021 11:37:14 Pregoeiro: *Desclassificação do ABSOLUT EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI ME / Licitante 7: LICITANTE DESCUMPRIU O ITEM 7.1.8 DO EDITAL*

17/02/2021 11:36:39 Pregoeiro: *Desclassificação do JOTA LIMPEZA E CONSTRUÇÃO EIRELI / Licitante 3: LICITANTE DESCUMPRIU O ITEM 7.1.8 DO EDITAL*

17/02/2021 11:36:16 Pregoeiro: *Desclassificação do MH EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI / Licitante 1: LICITANTE DESCUMPRIU O ITEM 7.1.8 DO EDITAL*

Esse histórico de mensagens se repete em todos os itens, no que o Pregoeiro, abriu a sessão, desclassificou as licitantes, passou a fase de lances e negociação e classificou apenas uma licitante, ao fazer isso descumpriu o edital, ferindo de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao rever o edital vemos que:

9. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

9.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

9.2. A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme anexo deste Edital.

Da letra do edital, se extrai que a análise das propostas, inclusive quanto a sua exequibilidade, so pode ser feita, após a fase de negociação e não antes da fase de lance

Para além do edital, esse comando normativo advém da lei 10.520/02 que diz:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;”

Sabe-se bem que todo e qualquer procedimento licitatório, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993. Aqui queremos destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o

ITACOOP - COOPERATIVA DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ITAPECURU-MIRIM

Rua Urbano Santos, Nº. 234 - Centro. CEP nº 65.485-000 - Itapecuru-Mirim - Maranhão.

E-mail: cooperativadetransporteescolar@hotmail.com / Fone: 98-98811-2626 / 3463-2475



ITACOOP

CNPJ Nº: 07.813.177/0001-56, Insc. Munic. Nº: 11006097-24



certame licitatório. Pois este trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Neste sentido Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, diz que

"o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"³

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

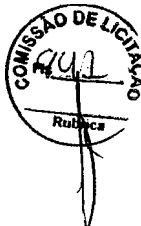
O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o

³ Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416



ITACOOP

CNPJ Nº: 07.813.177/0001-56, Insc. Munic. Nº: 11006097-24

concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”⁴.

Por fim, é importante também destacar que há inúmeros acórdãos do Tribunal de Contas da União que tratam da vinculação ao edital, com orientação geral, dentre eles temos o Acórdão 483/2005, que pode ao ver sintetizar a sua posição a respeito do assunto, ao dizer que “*Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993*”.

Em outras duas decisões, dentre tantas outras, delineou o seguinte:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO”⁵

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO⁶.

Como vimos, em rápida exposição o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, em outras palavras, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas

⁴ AC 199934000002288

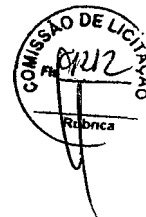
⁵ Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

⁶ Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara



ITACOOP

CNPJ Nº: 07.813.177/0001-56, Insc. Munic. Nº: 11006097-24



no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Nessa toada, observamos infelizmente que o princípio de vinculação ao edital não foi devidamente observado, haja vista que não foi exigido da empresa aqui já citada a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica competente, prejudicando assim nossa empresa que poderia sagrar-se vencedora do certame para aqueles itens uma vez que como já foi analisada nossa habilitação, verificou que a mesma apresentou atestado de capacidade técnica compatível com as exigências editalícias.

3.2. Das composições da empresa vencedora.

Estranhamento o Pregoeiro, classificou uma empresa que apresentou composições semelhantes a nossa, com a exceção de que como apontado pelas REI ARTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LIMPEZA EIRELI em sua manifestação de recurso que apresentou:

preço manifestamente inexequível, tendo em vista que o valor apresentado, deve corresponder ao valor mensal para a execução contratual, nos termos do Anexo X, Anexo I, 21.1 e no próprio campo de inserção do sistema que deixa cristalino que o valor unitário corresponde ao aludido valor unitário como sendo o mês. Observe que os preços propostos apresentados pela empresa referem-se ao unitário por veículos.

No item 01 por exemplo a empresa vencedora, apresentou o valor mensal de R\$ 7.489,87 para dois veículos, cada veículo seria locado então pelo o valor de R\$ 3.744,935.

Da análise da composição da empresa, vemos que um único veículo está custando 5.509,4400

CÓDIG	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR	PERC.	DATA
SERVICO >110222	Veículo tipo caminhonete motor 2.8/3.0 4x4, ar condicionado, movido a diesel, cabine dupla	BDI:	23,2900	UNIDADE: MES		ITEM: 01	
CO 92138	Caminhonete com motor a diesel, CHP potencia 180CV cabine dupla, 4x4 - CHP Diurno.		48,0000	114,78	5.509,4400	90,69	
CO 999864	Caminhonete com motor a diesel, CHI potencia 180CV cabine dupla, 4x4 - CHI Diurno.		12,0000	47,13	565,5600	9,31	
	SUB-TOTAL >				6.075,00	100,00	
	TOTAL >				6.075,00	100,00	
	TOTAL COM BDI >		23,29%		7.489,87		



ITACOOP

CNPJ Nº: 07.813.177/0001-56, Insc. Munic. Nº: 11006097-24



Sem mensurar que tal composição esta completamente confusa, sem que seja possível uma análise objetiva da proposta, isto por si só seria um possível motivo para **DECLASSIFICAÇÃO** da mesma.

3.3. Dos atestados de Capacidade da vencedora

Como relatamos o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa é genérico, sem mencionar quantidades, características dos produtos, bem como outras informações relevantes para se aferir de a empresa tenha capacidade ou não.

Em se tratando de Licitações na modalidade PREGÃO, a exigência de atestado de capacidade jaz fixado no inciso XIII do artigo 4.º da lei 10.520/2002, *in verbis*:

*"a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira"*⁷

O edital da presente licitação, exigiu no item 31.2 que as empresas apresentassem para efeito de habilitação:

31.2 Atestado(s) ou declaração de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídicas(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante forneceu ou está fornecendo produtos da mesma natureza, compatíveis com o objeto desta licitação.

O Atestado apresentado pela empresa, no nosso entender não atende ao solicitado no edital pela simples impossibilidade de se analisar as características, quantidades e até mesmo a natureza dos produtos por ela fornecidos.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante **conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato**, caso se sagre vencedor do certame. É neste sentido, que leciona Joel de Menezes Niebuhr, quando diz: *"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."*⁸

Essa segurança somente é possível comprovar por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, **o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica**; é nesse sentido que também leciona Marçal Justen Filho ao enaltecer a relevância do atestado, quando diz:

"em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação"

⁷ Grifo nosso

⁸ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233



ITACOOOP

CNPJ Nº: 07.813.177/0001-56, Insc. Munic. Nº: 11006097-24



administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.⁹

É importante trazer a baila o entendimento externado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) (a título referencial), sobre o atestado de capacidade técnica, o qual descrevemos:

“o Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas”¹⁰.

Registramos também que dentre os documentos arrolados **taxativamente** pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os **atestados de capacidade técnica** que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666, que assim diz:

*Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

(...)

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

(...)

*§3º. **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.***

*§4º. **Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado (sem grifos no original).***

Notemos que a lei já limitou o que seria exigido para a qualificação técnica dos licitantes, fez isso, para evitar exatamente que houvesse abusos por parte de servidores, fazendo com que houvesse, restrições a competitividade, e mesmo nessa delimitação da própria lei, ela exige que o licitante comprove que tem aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação.

É bem verdade que a Lei de Licitações é omissa quanto as características, o teor, as informações exatas que um atestado deve ter. Não obstante, o entendimento majoritário, para salvaguardar-se, o atestado deverá contemplar todas as características dos serviços prestados, devendo conter

- Identificação da pessoa jurídica eminente;
- Nome e cargo do signatário;

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.

¹⁰ Acórdão 3.418/14 – Plenário



ITACOOP

CNPJ Nº: 07.813.177/0001-56, Insc. Munic. Nº: 11006097-24



- Endereço completo do eminente;
- Período de vigência do contrato;
- Objeto contratual;
- **Quantitativos executados;**
- Outras informações técnicas necessárias e suficientes para a avaliação das experiências referenciadas pela Comissão de Licitação.

A própria Corte de Contas da União orienta algumas observações quanto ao atestado, vejamos:

“Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;*
- exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;*
- fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;*
- emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;*
- assinados por quem tenha competência para expedi-los;*
- registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;*
- Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:*
- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;*
- sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;*
- não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;*
- possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital.”¹¹*

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A lei exige para isto que a atividade seja pertinente, seja compatível, tenha características e tenha **quantidades semelhantes** ao objeto licitado, só a parti desses itens mínimos que a lei estipulou é que a administração terá condições de avaliar se o licitante tem condições ou não de executar o objeto licitado; no caso em tela isso não foi possível ser verificado, uma vez que o documento apresentado pelo o licitante não dispõe de todas as informações para a devida avaliação.

Essa questão das quantidades é tão importante nos atestados que a matéria foi objeto de normatização pela Súmula 263 do TCU, *in verbis*:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado” (sem grifos no original).

¹¹ (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 409)



ITACOOOP

CNPJ Nº: 07.813.177/0001-56, Insc. Munic. Nº: 11006097-24



A finalidade da norma de exigir o Atestado de Capacidade é clara: **resguardar o interesse da Administração** - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar também a competição entre aqueles que reúnam as mesmas condições de executar objeto similar ao licitado. Ora se por um lado é prejudicial o formalismo exacerbado no sentido de não acatar Atestados de Capacidade Técnica por omissões ou meros erros formais, que não é o caso aqui, também é restringir a competitividade ao habilitar uma empresa que não comprovou a capacidade técnica para execução dos serviços, quando participaram do mesmo certame, sob as mesmas condições, empresas que comprovaram ou tem condições de comprovar tal aptidão.

Bem sabemos que a finalidade do Processo Licitatório é exatamente, selecionar a proposta mais vantajosa para administração pública, conforme o disposto no artigo 3.º da Lei 8.666/93¹², e em assim o fez, o ilustre pregoeiro, porém, antes mesmo de falar em proposta vantajosa, a lei fala, em observar os demais princípios constitucionais, e dentre eles fala do princípio da isonomia, que *data vênia*, ao nosso ver aqui não foi devidamente observado.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave, que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento, trata-se de um documento defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

Deixemos claro que não estamos questionando a idoneidade da empresa, é até possível que a mesma tenha condições de executar o objeto sem nenhuma dificuldade, o que estamos deixando claro é que nesse certame, essas condições não foram devidamente comprovadas. Não se pode cogitar a ideia de se habilitar um licitante, por se ter conhecimento popular ou até mesmo notório por meio extraprocessuais de que o mesmo executa o referido objeto da licitação, ou atividades semelhantes, se, e somente se, isto fosse permitido, a lei teria tratado dessa matéria, como assim o fez, por exemplo no caso previsto no artigo 25, inciso II da Lei n.º 8.666/93¹³, além do mais, a licitação se trata de um processo formal, não se admite questões, ou conhecimentos fora dele, e ainda se isto fosse ou for permitido, criaria um desequilíbrio desproporcional entre os licitantes, ou seja, entre aqueles que a Administração conhece e os que ela não conhece, conseqüentemente ferindo gravemente o princípio da isonomia. Em comentários à matéria, NIEBUHR, a seu turno, esclarece que:

*"Talvez a melhor prova que alguém tenha capacidade técnica para fazer algo é demonstrando que já o fez anteriormente. Por isso, um dos principais quesitos tocante à qualificação técnica diz respeito à exigência de atestados de capacitação técnica. Isto é, o licitante deve apresentar documento idôneo firmado por entidade de direito público ou de direito privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, cujo teor ateste que ele já executou objeto semelhante ao que está sendo licitado"*¹⁴

¹² "Art. 3º. - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos". (Sem grifo no original)

¹³ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

¹⁴ NIEBUHR, Joel Menezes. Op. cit., p. 417.



ITACOOP

CNPJ Nº: 07.813.177/0001-56, Insc. Munic. Nº: 11006097-24



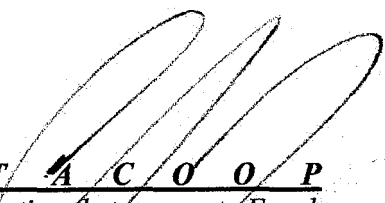
Sem maiores delongas, demonstrada está a necessidade e importância da licitante apresentar o devido atestado de capacidade técnica nos processos de licitação do qual participa, o que não ocorreu no presente caso a licitante apresentou um atestado, porém trata-se de um atestado sem todas as informações necessárias para a devida avaliação, tal como pede o edital e a lei; assim ao HABILITAR a empresa a administração deixa de cumprir um princípio precioso para a Licitação que é a vinculação ao instrumento convocatório.

4. CONCLUSÃO

Na esteira do exposto, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, para no mérito CLASSIFICAR nossa proposta, e INABILITAR a empresa LRT LOBATO EIRELI por apresentar atestado sem informações relevantes para se aferir a capacidade da mesma e por apresentar preços inexequíveis e inclusive com cotações errôneas daquelas solicitadas no edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que este pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Itapecuru Mirim – MA, 22 de fevereiro de 2020


I T A C O O P
Cooperativa de transporte Escolar
CNPJ nº. 07.813.177/0001-56
Pedro de Jesus Viana Veloso
CPF nº. 404.803.803-68
Diretor/Presidente